ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO
+..

LEI MUNICIPAL Nº 920
17 DE JANEIRO DE 2020

"DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO POR CÂMARAS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BOQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - É obrigatório o monitoramento eletrônico dos serviços, de banho e tosa de animais, realizados no interior das clínicas veterinárias e dos estabelecimentos comerciais abertos com esta finalidade e estejam situados no Município de Boquim.

Art.2º - É direito dos responsáveis pelos animais assistir, em tempo real, os serviços de tosa e banho contratados.

§ 1º Entende-se por monitoramento eletrônico:

I - A instalação no interior de todos os espaços existentes nos locais citados no caput do artigo desta Lei e por onde passar os animais de câmaras de segurança, e;

II – A instalação de salas de espera de televisões ou projetores de reprodução automática e imediata das imagens filmadas dos espaços citados no inciso anterior

§ 2º - A exigência a que se refere o inciso II do §1º deste artigo também poderá ser atendida colocando à disposição do responsável pelo animal aplicativos a serem instalados em seus dispositivos móveis de comunicação.

§ 3º - A opção do proprietário da clinica veterinária ou do estabelecimento comercial de disponibilizar o serviço a que se refere o § 2º

José Roberto Fernandes Chaves
Presidente

Sede: Parque Citrícola Gov. João Alves Filho, S/N, Centro, Boquim/SE, CEP: 49.360-000
Tel: (79) 3645-1558
E-mail: camaraboquim@hotmail.com

não lhe exime de cumprir, integralmente, o que determina o §1°, ambos deste artigo.

Art. 3° - As clinicas veterinárias e os estabelecimentos comerciais deverão manter armazenados, em seus arquivos, as imagens dos serviços de tosa e banho por pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, período após o qual caducará o direito do responsável pelo animal de solicitar uma cópia.

Art. 4° - As clinicas veterinárias e os estabelecimentos comerciais que descumprirem qualquer uma das disposições constantes desta Lei sofrerão multa no valor de 60 (sessenta) UFM, além da pena de suspensão da Licença de Instalação e Funcionamento, até sua regularização.

§1° - A multa a que se refere o caput deste artigo dobrará de valor, a cada reincidência.

§ 2° - A multa a que se refere o caput deste artigo não será aplicada quando a ausência da gravação exigida pelo art. 3° desta Lei se der por razões fáticas e/ ou técnicas devidamente justificadas.

Art. 5° - A emissão ou renovação de Licença e Funcionamento será dada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Boquim para as clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de banho e tosa de animais estará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6° - Deverá o poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como regulamentar os pontos omissos que nela existam.

Art. 7° - As multas decorrentes do cumprimento desta Lei deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Proteção Animal, a ser criado por lei específica, ou, na sua ausência, se reverterá em receita própria.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Boquim/SE, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES
Presidente